TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001390-34.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP, BO - 007/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2493/2014 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Marcelo Roberto Dias Meneguin

Aos 18 de agosto de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MARCELO ROBERTO DIAS MENEGUIN, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Roseli Sivieri Florêncio Ribeiro e a testemunha de acusação Roberto Carlos Sivieri, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. As vítimas ao serem ouvidas nesta audiência, confirmaram o reconhecimento na polícia e também tornaram a reconhecer pessoalmente o réu como o autor do roubo. Além disso, estrategicamente, o réu admitiu ter sido o autor do crime. É mesmo caso de se reconhecer o roubo com a causa de aumento de pena. Embora, estrategicamente o réu tenha dito que a arma estava sem municão, nenhuma prova existe de que no momento do roubo esta situação existia. É verdade que a arma foi apreendida quatro dias após a prática do roubo, no interior da casa do réu, mais precisamente em uma cômoda, estando desmuniciada na ocasião, mas, isto não significa que a mesma estivesse sem munição por ocasião do crime. Para a exclusão da causa de aumento seria necessário a apreensão da arma no momento do crime para se aferir a circunstância de não estar municiada. O simples fato de a arma não ser apreendida na ocasião é suficiente para a causa de aumento de pena, conforme é o entendimento jurisprudencial a respeito. Por outro lado, não parece acertada qualquer diminuição de pena em razão da confissão, haja vista que pelo que se percebe a confissão somente ocorreu após o seguro reconhecimento por parte das vítimas, de modo que não contribuindo para esclarecimento do fato, não é o caso de incidir a redução da pena. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, devendo a pena ser elevada acima do mínimo, em razão dos diversos processos por crime de roubo, contando inclusive com condenação, embora sem trânsito em julgado, circunstância esta que impõe também a fixação de regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A materialidade ficou comprovada, como também a autoria do crime. O acusado foi reconhecido pela vítima, sendo também confesso. No entanto, há que ser afastada a qualificadora do emprego de arma. Conforme o próprio nobre representante do Ministério Público admite em suas alegações, a arma, apreendida quatro dias depois do delito, encontrava-se desmuniciada, conforme depoimento de fls. 13 e 14. Realizadas buscas na residência do acusado não foi encontrada munição. O acusado, por sua vez, alega que a arma empregada no roubo, encontrava-se sem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

munição. Há que se salientar sempre que com a constituição de 88 vigora o princípio da presunção de inocência. Sendo assim, incumbe à acusação, e não ao acusado, o ônus da prova. Em outras palavras, a acusação deve comprovar o potencial lesivo da arma. E não ao contrário, o acusado não deve comprovar que a arma não possuía potencial lesivo, sob pena de imputar-lhe a produção de prova. Há nos autos, portanto, farta prova indireta de que a arma estava desmuniciada. Sendo assim, considerando o princípio da presunção de inocência, imperioso afastar a referida qualificadora. A título argumentativo a causa de aumento de pena só é justificada quando no caso a arma causa potencial lesivo à vítima. O mero temor que simulacro ou arma desmuniciada causam à vítima devem ser sopesados como circunstância judicial, mas não justificam a aplicação do parágrafo 2º do artigo 157. No mais, quanto à dosimetria da pena, há que se salientar que a Súmula 444 dp STJ determina que inquéritos policiais, processos judiciais, não são idôneos para configuração de maus antecedentes, Portanto a pena-base deve ser fixada no mínimo. Outrossim, há que ser reconhecida a atenuante da menoridade e da confissão. Quanto ao regime inicial há que ser determinado o semiaberto pois é o regime estabelecido pela lei. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARCELO ROBERTO DIAS MENEGUIN, RG 71.420.998, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, porque no dia 18 de dezembro de 2014, por volta das 15h15, na Sorveteria Zero Grau, situada na Rua Antonio Carlos Ferraz de Sales, nº 634, bairro Santa Felícia, nesta cidade, subtraiu para ele, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$490,00 em dinheiro da vítima Roseli Sivieri Florêncio Ribeiro, funcionária daquele estabelecimento comercial. Segundo se apurou, no dia dos fatos o denunciado deliberou a prática do crime, ingressou na sorveteria e após a diminuição do fluxo de clientes, se dirigiu ao balcão de atendimento e anunciou o assalto exibindo a arma de fogo que trazia em sua cintura, rendendo, com isso, a vítima, que foi obrigada a abrir a gaveta do caixa, de onde Marcelo subtraiu o dinheiro e evadiu-se em seguida a pé. Alguns dias depois, quando assistia a programação televisiva, a vítima reconheceu o denunciado que teve a imagem divulgada em razão de sua prisão por outro crime de roubo, ocasião em que com ele foi apreendida a arma de fogo. O dinheiro apreendido não foi recuperado, sendo Marcelo reconhecido pessoalmente pela vítima Roseli como autor do crime. Recebida a denúncia (fls. 67), o réu foi citado (fls. 80/81) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 85/86). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o afastamento da qualificadora do emprego de arma. É o relatório. DECIDO. Está demonstrado que houve o roubo e que o réu é o seu autor. Depois de ocorrido o roubo a vítima viu em um site policial dois rapazes que tinham sido presos pela prática de roubo. Reconheceu um deles como sendo o que assaltou a sorveteria, reconhecimento formalizado em auto próprio da delegacia, quando apontou o réu como sendo o ladrão. Nesta audiência a vítima voltou a reconhecer o réu, sendo firme e categórica neste reconhecimento. Por outro lado, o próprio réu, assistido do seu defensor, admitiu a prática do roubo com a utilização de um revólver, que alegou estar desmuniciado. Portanto, é certa a autoria, que sequer foi combatida pelo Defensor, que procurou pleitear apenas a exclusão da qualificadora do emprego de arma. A despeito das razões invocadas, ficou demonstrado que o réu utilizou de uma arma de fogo para a prática do delito. A alegação de que a arma não estava municiada não foi confirmada, porquanto ele não foi detido na ocasião e tampouco a arma apreendida. Neste caso, não é possível admitir que se tratava de objeto inofensivo ou sem poder vulnerante. A jurisprudência tem entendido nem ser necessária a apreensão de arma para configurar a causa de aumento. Confira-se: "No roubo qualificado pelo emprego de arma, não se exige para a configuração da qualificadora, a apreensão do instrumento, bastando a palavra da vítima afirmando sua utilização para se ter como certa tal circunstância" (TACRIM/SP - 4ª Câmara, AC. 1.404.703-2, Rel. Devienne Ferraz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

^a VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

- RJD 68/186). No mesmo sentido: JUTACRIM 93/378; RJD 70/159, 69/151, 66/131, 63/266, 62/121, 60/104, etc. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que o réu é tecnicamente primário e ainda contava com menos de 21 anos na data do fato, além de ter confessado espontaneamente a prática do delito, circunstâncias que caracterizam atenuante, imponho-lhe desde logo a penabase no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. As atenuantes reconhecidas impossibilitam a pena ficar aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Por último, imponho o acréscimo de um terço, em razão da causa do emprego de arma e torno definitiva a pena resultante, que é de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Com relação ao regime, a despeito de se tratar de roubo, o réu é tecnicamente primário e ainda confessou tudo o que fez, demonstrando arrependimento. Assim entendo que o regime semiaberto mostra-se adequado e suficiente para a reprovação da conduta, além de atender o princípio da proporcionalidade. Condeno, pois, MARCELO ROBERTO DIAS MENEGUIN à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Agora que o réu está condenado e considerando ainda que responde por outros processos da mesma natureza (fls. 82/83), bem como que em liberdade poderá voltar a delinquir, além do que poderá desaparecer e frustrar a execução da pena, não poderá recorrer em liberdade, justificando a decretação de sua prisão preventiva, que fica agora declarada. Expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

MM.	Juiz(a):

Promotor(a):

Defensor(a):

Ré(u):